



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001938/2003-01
Recurso nº
Resolução nº **2802-000.013 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 24082011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ADRIANA MACEDO ARAGÃO DUTRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, **RESOLVEM** determinar a realização de **DILIGÊNCIA** para que a Unidade da Receita Federal de origem apure se dentre os valores de rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora Citibank S.A. há quantias referentes a salário maternidade e, caso a resposta seja afirmativa, discrimine os respectivos valores. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro **Carlos André Ribas de Mello**

Resolução

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 70 / 73 .

Na decisão de primeira instância considerou-se que a recorrente foi beneficiária do rendimento informado pelo INSS, a título de salário maternidade, razão da manutenção do lançamento, como a seguir

“Na situação presente e conforme resultado da diligência, estou convencida que a contribuinte foi a beneficiária do rendimento considerado omitido, auferido do INSS, referente ao pagamento do salário-maternidade, nos meses de abril a setembro e novembro de 2000.”

A contribuinte não nega o recebimento do salário maternidade, mas contesta que os valores lançados como omitidos já compunham os rendimentos informados pelo Citibank, sendo esta questão o cerne do litígio.

Diante da dúvida de que os valores informados como pagos pelo INSS, de fls. 52/58, compunham os rendimentos constantes do comprovante de rendimentos de fl. 98, fornecido pelo Citibank e, considerando se verificar a alegação da recorrente de que nos contra-cheques dos meses de maio e julho do Citibank constam os valores de R\$ 3.907,87 e R\$ 2.214,44, tal como informado pelo INSS, com o fim de propiciar o melhor deslinde da questão proponho converter o julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal de origem apure se dentre os valores de rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora Citibank S.A. há quantias referentes a salário maternidade e, caso a resposta seja afirmativa, discrimine os respectivos valores.

Ainda, que se cientifique a recorrente do resultado da diligência para que se manifeste em relação ao resultado da diligência.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal de origem apure se dentre os valores de rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora Citibank S.A. há quantias referentes a salário maternidade e, caso a resposta seja afirmativa, discrimine os respectivos valores

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae